



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 128 | CNECP | 2017

30-11-2017

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 57/XIII/3.^a

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 57/XIII/3.^a que "Aprova a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberta a assinatura em Saint-Denis, em 3 de julho de 2016", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 30 de novembro de 2017, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e ausência do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 57/XIII/2ª

Autor: Deputado
Ascenso Simões (PS)

Aprova a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberta a assinatura em Saint-Denis, em 3 de julho de 2016.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 12 de julho de 2017, a Proposta de Resolução nº57/XIII/2ª que “Aprova a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberta a assinatura em Saint-Denis, em 3 de julho de 2016.”

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 14 de julho 2017, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração de respetivo Parecer em razão de ser matéria da sua competência.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Âmbito e objeto da iniciativa

Portugal assinou, a 3 de julho de 2016, juntamente com outros 13 Estados¹, a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas.

Como é referido na proposta de resolução, a Convenção vem atualizar a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espetadores por ocasião das Manifestações Desportivas e nomeadamente os Jogos de Futebol, adotada em 1985,

¹ Bulgária, França, Geórgia, Grécia, Lituânia, ARJ Macedónia, Moldávia, Mónaco Montenegro, Países Baixos, Rússia, Suíça e Ucrânia. À data da elaboração do presente Parecer, 26 países já tinham assinado a convenção (para além dos 14 primeiros, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Chipre, Espanha, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polónia, Roménia, Suécia e Turquia). A Convenção entrou em vigor a 1 de novembro 2017, uma vez que 3 Estados, os necessários para a entrada em vigor, já a ratificaram (França, Mónaco e Polónia).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

integrando a experiência, as boas práticas e o trabalho desenvolvido pelos Estados e diversos intervenientes desde então.

Nesse sentido, **este é o único instrumento vinculativo ao nível internacional que estabelece uma cooperação institucional entre os intervenientes envolvidos na organização de jogos de futebol ou outros eventos desportivos, incluindo as comunidades locais e os adeptos, na promoção de um ambiente seguro, protegido e acolhedor.**

A Convenção agora adotada **tem, assim, por objetivo alterar a abordagem centrada no problema da violência, promovendo, antes, uma “abordagem integrada”** que prevê a cooperação de “todos os intervenientes envolvidos num evento desportivo, uma vez que [se] reconhece que nenhum agente público ou privado pode, isoladamente, garantir a segurança e os riscos que envolvem os eventos desportivos”.

A Convenção **estabelece medidas baseadas nos mais altos padrões europeus de segurança, proteção e serviços e institui um Comité para a Segurança e Proteção em Eventos Desportivos com o propósito de monitorizar o cumprimento da Convenção pelos Estados partes, fornecendo-lhes, ao mesmo tempo, apoio e aconselhamento na implementação das medidas nela previstas.**

A Convenção sustenta-se em três pilares: **a proteção, a segurança e os serviços.** No que respeita à **proteção**, são levadas em conta todas as medidas relacionadas com a proteção da saúde e bem-estar das pessoas que participam nos eventos desportivos, seja ao nível das infraestruturas dos estádios, das certificações, planos de contingência ou medidas relativas ao consumo de álcool. As medidas de proteção têm, ainda, em conta as deslocações de e para o estádio e os espaços públicos nas proximidades e fora dos estádios onde se reúnem os adeptos.

Quanto à **segurança**, são definidas medidas para prevenir, evitar e sancionar qualquer tipo de violência ou comportamento conflituoso relacionado com o evento desportivo, fora ou o dentro de um estádio. Incluem-se, em particular, medidas de avaliação de risco, a cooperação entre as autoridades policiais e outras entidades relevantes, assim como a aplicação de sanções.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Relativamente aos **serviços**, as medidas previstas vão no sentido de tornar os jogos de futebol e outros eventos desportivos agradáveis e acolhedores para todos, seja nos estádios seja em locais onde os adeptos se reúnem antes, durante e depois dos jogos. Tal inclui infraestruturas de apoio mas também uma política de comunicação e abordagem aos adeptos e às comunidades que seja positiva.

Os três pilares são tratados de forma interdependente, uma vez que se reconhece que as medidas de segurança, de proteção e dos serviços estão interligadas no que respeita aos seus impactos, pelo que devem ser pensadas de forma equilibrada e integrada e não de forma isolada. Considerando que cada pilar tem influência nos outros, a Convenção prevê a coordenação, complementaridade e proporcionalidade das ações de cada agência envolvida na organização destes eventos, aplicando uma estratégia de segurança, proteção e serviços abrangente.

Finalmente, a Convenção dá relevo ao papel dos adeptos e das comunidades locais em tornar os eventos desportivos seguros, protegidos e acolhedores, fora e dentro dos estádios. Por essa razão, são também atores tidos em conta na abordagem integrada que a Convenção vem estabelecer.

2. Estrutura da Convenção

O Preâmbulo contextualiza o âmbito, objeto e finalidade da Convenção.

Os artigos 1.º, 2.º referem-se, respetivamente, ao âmbito e ao objetivo e da Convenção.

O artigo 3.º estabelece a definição dos conceitos “medida de proteção”, “medida de segurança”, “medida de serviço”, “entidade”, “ator envolvido”, “abordagem integrada”, “abordagem multi-institucional integrada”, “boas práticas” e “entidade pertinente”.

O artigo 4.º define os mecanismos internos de coordenação entre as Partes de todas as entidades-chave.

Os artigos 5.º e 6.º referem-se às medidas de segurança, proteção e serviço em estádios e em espaços públicos, respetivamente.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º referem-se, respetivamente, aos planos de contingência e de emergência, ao contacto com adeptos e comunidades locais, às estratégias e operações policiais, e à prevenção e punição de comportamentos repreensíveis.

O artigo 11.º define as modalidades de cooperação internacional.

As cláusulas procedimentais referem-se, fundamentalmente, ao estabelecimento do Comité para a Segurança e Proteção em Eventos Desportivos (artigo 13.º) à prestação de informações (artigo 12.º) às suas funções (artigo 14.º) e às emendas à Convenção (artigo 15.º).

Nas cláusulas finais é definida a assinatura (artigo 16.º), a entrada em vigor (artigo 17.º), a adesão por Estados não-membros (artigo 18.º), os efeitos da Convenção (artigo 19.º), a aplicação territorial (artigo 20.º), a denúncia (artigo 21.º) e as notificações (artigo 22.º),

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A presente iniciativa do Conselho da Europa insere-se num universo de preocupações públicas cada vez mais relevante e preocupante. A violência no desporto, em especial nos grandes eventos desportivos ou por causa deles, deverá comportar, obrigatoriamente, uma visão integrada e conectada com outras realidades criminais.

Não são raros os estudos que concedem que a violência no desporto se liga aos movimentos racistas transacionais, que a estes movimentos se opõem outras organizações, de natureza contraposta, que aproveitam grandes manifestações para reclamar contra a globalização, por exemplo.

A análise que o Conselho da Europa (CE) faz sobre o fenómeno parece impressionada pelo impacto dos média, uma vez que estes implicam, sobremaneira, com a decisão e com a comoção públicas. Porém, o fenómeno da violência desportiva está hoje transporto para os níveis base das práticas, indo até ao desporto escolar e ao comportamento dos pais e adeptos familiares.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Encontrando-se, assim, outras dimensões para o elemento de consagração desta convenção, teria sido reverente que o CE se não tem ficado pela abordagem grossa do fenómeno.

A convenção que analisamos versa sobre um território a que chamaria "para-estadual", um campo de autorregulação transnacional que a cada dia se afirma sem deixar espaço para as autoridades de cada país.

Um olhar sobre os poderes das federações desportivas nacionais, detentoras de poderes públicos delegados pelo Estado, afirmadas pela autorregulação que já indicamos, desacreditador da separação entre o que é desporto, prática e para-prática, preparação e exercício, das obrigações de segurança pública, leva-nos a uma discussão que não cessa com esta convenção.

Claro que as práticas interiores dos "operários" do desporto, dentro e fora de campo, implicam as práticas exteriores de adeptos; claro que o comentário desportivo sectário, marcado por representações clubísticas primárias, implica na "panela de pressão" em que se transformou o desporto praticado, vivido. Por isso, as federações desportivas nacionais não podem deixar de estar no espaço subcutâneo desta convenção, não se esgueiram da responsabilidade que se concede a cada Estado que subscreve as preocupações e propostas do CE.

As proclamações e definições, o enquadramento básico, a leitura macro não concedem margem de contraditório. Porque se apresentam parcas. Mas a criação de uma nova entidade, com representantes dos Estados para uma abordagem desta matéria, acomoda-se excêntrica.

O Conselho da Europa expande-se em grupos, comités e várias soluções ad-hoc, mas não se outorga a ciência de uma perspectiva integral. É por isso que o relator se não vê conformado com esta proposta, reclamando uma visão de segurança mais ampla e mais eficaz que possa relacionar violências desportivas e outros tipos de práticas e crimes, respostas de integração de sistemas que nos possam dar as interconexões entre meliantes.

Parece, pois, ao relator, neste parecer que não se quer sem opinião, que o Conselho da Europa se fez pífio num tema onde a UEFA nunca é referida e onde os milhões que o negócio comporta não podem deixar de estar, obrigatoriamente, ao serviço das obrigações de segurança. Também aqui não podem ser só os orçamentos nacionais a suportar a prevenção e o combate do fenómeno.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE IV – CONCLUSÕES

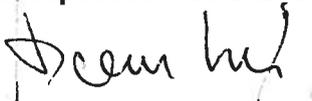
O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 12 de julho de 2017, a Proposta de Resolução nº57/XIII/2.^a que “Aprova a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberta a assinatura em Saint-Denis, em 3 de julho de 2016”.

A Convenção visa promover uma abordagem integrada da segurança com todos os intervenientes envolvidos num evento desportivo.

A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da Proposta de Resolução, sendo de Parecer que está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 30 de novembro de 2017.

O Deputado Autor do Parecer



(Ascenso Simões)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)